



479	3
FLS.	RUBRICA

Processo Administrativo nº: 17139/ 2022 - Volume 01 e 02.  
Destino: Sra Pregoeira.

## DESPACHO

Trata-se de análise de recurso interposto pela empresa BIOSPHERA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA no Pregão Eletrônico nº 004/2023, e das contrarrazões apresentadas pela empresa MULTIFACE SERVIÇOS E PRODUÇÕES LTDA, em razão da decisão da Sra. Pregoeira que declarou a empresa MULTIFACE como vencedora no referido Pregão.

**Inicialmente, verifica-se a impossibilidade de analisar o mérito recursal, pelo motivo que passo a expor:**

Em leitura preliminar, verifico que a Recorrente alega que os sócios da empresa MULTIFACE são titulares de duas empresas que gozam de prerrogativas e de benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, sendo as duas registradas como ME, fato este que as impediriam de usufruir dos benefícios da Lei, nos termos §4º, inciso III, do artigo 3º da referida lei, a saber:

Art. 3º: Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

**§ 4º Não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: (...)**

III – de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, **desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo:** (Grifei)

Art. 3º, inciso II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, **receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).**



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS  
ASSESSORIA JURÍDICA DA COMISSÃO DO PREGÃO

480	§3
FLS.	RUBRICA

(...)

§ 1º Considera-se **receita bruta**, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

**Considerando que os documentos constantes nos autos são insuficientes para analisar o argumento recursal e, ainda, a possibilidade de esclarecer os fatos, com base no § 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, entendo que a Sra. Pregoeira deverá realizar diligência, para que os representantes da MULTIFACE apresentem documentos que atenda a condição posta pela lei, que é no sentido de que é a sua participação no certame é permitida, pois a **soma da sua receita bruta global, junto com a sua outra empresa que goza dos benefícios da LC 123/2006, NÃO ultrapassa** os valores definidos por lei, quais sejam, de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), conforme redações dos incisos III, do §4º, c/c inciso II caput ambos do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006.**

Após cumprimento da diligência no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, retornam-se os autos a esta Assessoria para análise conclusiva.

Linhares/ES, 27 de março de 2023.

**PRISCYLA MATHIAS SCUASSANTE**

OAB/ES Nº 14.334 -

Assessora Jurídica - Portaria nº 227/2022.

PRISCYLA  
MATHIAS  
SCUASSANTE:  
10605318794

Assinado de  
forma digital por  
PRISCYLA  
MATHIAS  
SCUASSANTE:10  
605318794